



Número: **0600865-23.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **29/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato**

Objeto do processo: **Medida Cautelar Inominada nº 0600865-23.2020.6.16.0000 (com pedido liminar de efeito suspensivo em recurso eleitoral) proposta por Joselito da Luz a fim de suspender os efeitos do acórdão 57.970 do TRE-PR prolatado nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600201-94.2020.6.16.0063, o qual julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Paraná. (Requer: seja liminarmente concedida a medida cautelar intentada, de forma inaudita altera pars, para que seja concedido efeito suspensivo ao acórdão 57.970 relativo aos autos RCC 0600201-94.2020.6.16.0063, da 63ª Zona Eleitoral, para que se suspenda à eficácia imediata da r. decisão, seja liminarmente concedida a medida cautelar intentada, de forma inaudita altera pars, para que seja concedido efeito suspensivo ao acórdão 57.970 relativo aos autos RCC 0600201-94.2020.6.16.0063, da 63ª Zona Eleitoral, para que se suspensa à eficácia imediata da r. decisão, permitindo que o Requerente seja diplomado no cargo para o qual foi eleito no pleito de 2020; ao final, requer a confirmação desta liminar com a consequente procedência da presente Medida Cautelar, mantendo-se a liminar até o julgamento final do processo RCC 0600201-94.2020.6.16.0063, da 63ª Zona Eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSELITO DA LUZ (REQUERENTE)		STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA PR (REQUERIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31806 566	26/04/2021 14:18	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600865-23.2020.6.16.0000 - Santa Cecília do Pavão - PARANÁ

[Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

REQUERENTE: JOSELITO DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

REQUERIDO: JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA PR

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por JOSELITO DA CRUZ, após a oposição de embargos de declaração nos autos de Registro de Candidatura nº 0600201-94.2020.6.16.0063, a fim de suspender os efeitos do acórdão nº 57.970, pelo qual foi julgada procedente ação de impugnação ao registro de JOSELITO.

Pela decisão de ID 23231466, foi indeferido o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pelo magistrado plantonista, dr. Rogério de Assis.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido (ID 24945266).

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.



Como narrado, a propositura da presente demanda visava tão somente suspender os efeitos do acórdão prolatado nos supracitados autos de Registro de Candidatura. Sendo essa a única providência a ser adotada, com o julgamento dos embargos de declaração opostos naqueles autos, não remanesce interesse processual na presente demanda.

Não bastasse isso, o pedido não prosperaria, pois, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 198 da Resolução-TSE nº 23.611/2019, os votos de candidatos cujo registro se encontre indeferido na data da eleição, como no caso em apreço, ainda que pendente de recurso, serão computados anulados *sub judice*.

Posto isso, julho extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquive-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

